



## **A (DES)JUDICIALIZAÇÃO DOS CONFLITOS ESCOLARES: ANÁLISE À LUZ DOS MÉTODOS CONSENSUAIS**

Larissa Davis Moraes<sup>1</sup>  
Daiane Luzia de Matos Bueno<sup>2</sup>

### **RESUMO**

Este artigo discute a (des)judicialização dos conflitos escolares, sua relação com o atual momento histórico-social da “cultura da sentença” e a atuação dos operadores do Direito, sob o olhar de sua formação, neste contexto. O Brasil, vive um colapso em seu sistema de justiça. São aproximadamente oitenta milhões de processos em andamento no judiciário. Parece que todo e qualquer conflito deve ser levado ao Estado-Juiz para solução. Não obstante a essa realidade, a escola ao se deparar com o conflito também recorre ao sistema de justiça, que não raro, criminaliza as condutas dos estudantes, as judicializam e demasiadamente os punem através da imposição de medidas socioeducativas. O sistema de justiça é composto pelos operadores do Direito (juízes, promotores, advogados, defensores) que podem dar uma nova perspectiva à solução de tais conflitos que não seja sob a lógica retributiva e punitiva. Todavia, a atual formação acadêmica destes, não privilegia a utilização dos métodos consensuais de resolução de conflitos como a conciliação, mediação e justiça restaurativa, pelo contrário, no ensino jurídico prepondera o ensino da judicialização das controvérsias. Diante dessa realidade, este estudo aponta os métodos consensuais resolução de conflitos como meio para alcançar a (des)judicialização dos conflitos no âmbito escolar, bem como reflete sobre recentes mudanças na formação acadêmica dos operadores do Direito, às quais podem contribuir para mudanças na atuação destes e consequente (des)judicialização dos conflitos escolares. Para a discussão, o presente trabalho tem por método a pesquisa bibliográfica de cunho qualitativo.

**Palavras-chave:** Conflitos Escolares, (Des)judicialização, Ensino Jurídico.

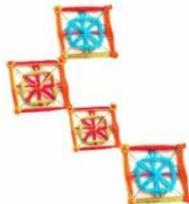
### **INTRODUÇÃO**

O ambiente escolar caracteriza um espaço relevante para a sociedade, pois abriga as diversidades e pluralidades dos sujeitos que ali passam, os quais produzem conceitos culturais e sociais. Como em qualquer espaço social, na escola os alunos dividem um mesmo espaço temporal e físico e nele se deparam com identidades, formas de educação e valores familiares diferentes. A partir dessas diferenças surgem conflitos,

---

<sup>1</sup> Mestranda na Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP - Campus de Rio Claro, larissa\_2108@hotmail.com;

<sup>2</sup> Professora do Ensino Fundamental I no Município de Limeira S/P. Mestranda na Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP - Campus de Rio Claro, daianematos.30@gmail.com;



algo muito comum, mas que se resolvido de forma inadequada pode se transformar em uma ação judicial, que nem sempre é o adequado ou o necessário.

Refletir a forma com que a escola tem resolvido seus conflitos requer a contextualização do espaço e do tempo em que esses sujeitos estão inseridos. Vivemos em uma sociedade que associa incivilidades à violência e ao mesmo tempo as criminaliza sem medida. Tornou-se comum a judicialização das relações escolares, bem como levar ao judiciário para imposição de uma sentença toda e qualquer conduta praticada pelos alunos que foge às regras escolares. Não analisam causas e consequências das atitudes dos discentes e veem na imposição judicial a única forma de resolução das controvérsias. Essa recorrente procura pelo judiciário para solução de todo e qualquer conflito, conforme o doutrinador Kazuo Watanabe (2019), é chamado de “cultura da sentença”.

A par disto, os operadores do Direito que poderiam dar uma nova perspectiva a solução de tais conflitos ao receberem a demanda pela escola, também sem critérios os judicializam e sob a lógica retributivista punem os alunos envolvidos, perpetuando ainda mais a cultura da sentença. Essa recorrente judicialização das relações se deve ao parco conhecimento sobre outras formas de soluções de litígios, como os métodos consensuais de resolução de conflitos (conciliação, mediação e justiça restaurativa), que privilegiam o diálogo, auto responsabilização no lugar da punição.

Há um crescente incentivo pelo judiciário à utilização dos métodos consensuais de resolução de conflitos, em especial a conciliação e a mediação, através de leis e resoluções, todavia os números de ações novas propostas no sistema de justiça, só aumentam.

Nesse contexto, emerge a necessidade de reflexão sobre a atuação dos operadores de direito para superação da cultura da sentença em especial no contexto dos conflitos no âmbito escolar, quando se deparam com o jovem em conflito com a lei. Os operadores do Direito possuem dentre as suas funções, a de identificar e dirimir conflitos e sua participação na resolução da controvérsia é fundamental. Para tanto questionamos: até onde a sua formação contribui para dar tratamento consensual ao conflito?

Em busca de possíveis respostas ao questionamento apresentado esse trabalho tem como objetivo geral analisar a crescente judicialização no âmbito escolar sob o olhar da atual formação dos operadores do Direito (principais responsáveis em tornar a



demanda trazida pela escola em ação judicial e mantê-la no judiciário). Em específico buscamos identificar se a formação acadêmica fornece aos operadores do Direito subsídios para proporcionarem outro tratamento ao conflito que não a adjudicatória; e se, possuem conhecimento dos métodos consensuais e se, a sua utilização no contexto da judicialização das indisciplinas no âmbito escolar, pode dar uma nova perspectiva ao tratamento das incivildades desses jovens.

Diante disso, nos amparamos na metodologia da análise bibliográfica e documental, apresentando em um primeiro momento a cultura da sentença, seguido da reflexão sobre os reflexos dessa cultura na judicialização das relações escolares e discutindo o uso dos métodos consensuais de resolução de conflitos. Por fim, analisaremos a atuação dos operadores do Direito neste cenário, sob o olhar da formação destes, como alternativa a mudança desse paradigma.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

### **1. A CULTURA DA SENTENÇA**

Desde os princípios da formação da civilização humana os conflitos entre pessoas existiram. O aumento do capitalismo, a busca pela riqueza, o anseio pelo status social, e o crescimento populacional desencadearam também no aumento de um dos fenômenos mais comuns e recorrentes de qualquer sociedade: o conflito. No entanto, este, cada vez mais tem sido judicializado pela sociedade.

No Brasil, a crescente judicialização dos conflitos pode ser constatada em números. Em 2003, 17,3 milhões de processos estavam em tramitação na Justiça em todo o país (BRASIL, 2004). Na época, significava que havia um processo judicial para cada 10 brasileiros, hoje, praticamente há um processo para cada 02 brasileiros. São aproximadamente 79 milhões de processos em andamento e aproximadamente 29 milhões de novos processos por ano (BRASIL, 2019a).

Ao que parece a sociedade entende que toda e qualquer demanda deva ser levada ao judiciário para imposição de uma sentença. O professor Kazuo Watanabe (2019, p. 36) traduz esse crescente procura pelo judiciário da seguinte forma: “Temos hoje, ainda, o que denominamos de “cultura da sentença”, [...], que é decorrente da valorização excessiva da solução dos conflitos por meio da sentença do juiz”.



Isso demonstra que a sociedade brasileira busca, na maioria das vezes, o Judiciário para solucionar os seus conflitos, do mais simples ao mais complexo. Apesar da crise da morosidade da prestação jurisdicional os números de novos processos só aumentam ao mesmo passo que a falta de qualidade na resolução dos conflitos, também.

## **2. OS REFLEXOS DA CULTURA DA SENTENÇA NA JUDICIALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES ESCOLARES**

A juventude no Brasil está submetida a um contexto atual de marginalização e consequente criminalização de seus conflitos e judicialização de suas condutas que coincidem com o da cultura da sentença. Prevalece o senso comum de que o envolvimento de adolescentes e jovens em atos criminais, inclusive no âmbito das escolas, é o fator determinante para atribuir a estes a responsabilidade pelo o aumento da violência. A discussão sobre a violência e contravenção juvenil torna-se motivo de preocupação e estudos, tanto nacional como internacionalmente.

Conforme apontado por Teixeira (2015, p. 14)

[...] Nos últimos anos, tem aparecido no debate nacional, com relativa participação dos meios de comunicação, a busca pela articulação entre juventude e violência, contribuindo de igual modo para a apresentação dos jovens como produtores de violência e para a intensificação das ações do Estado na repressão desses grupos.[...]

A judicialização das incivildades dos alunos pela escola também é recorrente, no entanto, pouco se reflete sobre a razão disto e a relação com a precariedade no acesso de grande parte da população jovem ao ensino de qualidade, à cultura, a inserção no mercado de trabalho, situações que podem indicar à vulnerabilidade destes jovens a violência que, sem alternativas, são cooptados pela criminalidade. Neste sentido Bernardim (2017, p. 700).

Os dados analisados mostraram que os jovens estão bastante mais vulneráveis à violência, de modo que uma combinação de precariedade socioeconômica, dificuldade de inserção laboral e educacional e até mesmo o conflito geracional e a intolerância às formas contemporâneas de se manifestar como jovem configuram um quadro de desrespeito aos direitos básicos e de marginalização dos jovens, em alguns aspectos até mais que em outros períodos da história. [...]



Soma-se a isso o não investimento pelo Estado em políticas públicas que efetivem os direitos desses alunos, especificamente dos jovens em conflito com a lei, ao contrário, quando as políticas públicas existem são idealizadas apenas para remediar uma exclusão pautada em práticas unicamente retributivistas que acabam por marginalizar ainda mais este jovem. Conforme aduz Zaluar (1997, n. p.)

[...] as políticas públicas deveriam se ocupar de prevenir a exclusão mais do que de reinserir os excluídos; de criar uma sociabilidade positiva mais do que de remediar a negativa, embora no quadro de crise atual o oposto tenha que ocorrer na política de reinserção.

Além do não investimento em políticas públicas direcionadas aos jovens alunos, estes quando envolvidos em litígios dentro da escola, tem seus conflitos criminalizados e seus atos judicializados. A escola diante das relações de conflito passou a considerar e denominar e considerar, desproporcionalmente, práticas antes consideradas indisciplinares como atos infracionais. Essa caracterização desmedida, faz com que o problema saia do âmbito e seja encaminhado para o sistema de garantia de direitos, ou seja, o Conselho Tutelar (quando praticado por criança), polícia civil e/ou militar, Ministério Público e ao Poder Judiciário (quando o ato infracional é praticado por adolescente).

Essa prática da escola de caracterizar o que é uma simples incivilidade em atos infracionais, apenas reflete o atual momento histórico-social em que a busca da solução do conflito se dá apenas pela prolação de uma sentença. Há um desconhecimento por parte da escola e do judiciário de outras formas de solução dos conflitos dos jovens estudantes que não seja a adjudicatória (judicialização das relações). Sobre a criminalização e judicialização da conduta dos alunos, Machado (2017, p. 118-119) aponta que

Frente a todo esse processo de criminalização da adolescência, acirra-se a tendência de judicialização da questão social. [...]. Outorga-se assim ao Poder Judiciário a institucionalidade privilegiada na gestão dos conflitos; demanda-se do Poder Legislativo legitimar esta via com a edição de leis mais austeras em termos de responsabilização da conduta juvenil [...]. Assim, pelo viés da judicialização dos conflitos, as relações sociais tendem a se tornar relações jurídicas.



Quando a resolução do conflito sai do ambiente escolar e é levada ao judiciário tira-se a oportunidade de colocar cada caso dentro de um contexto social e de um ambiente de diálogo. No sistema de justiça, o olhar dado o conflito é sobre individualizar, judicializar e punir. Sob essa perspectiva, revela-se a importância de se tentar primeiro resolver o conflito no próprio ambiente escolar a fim de oportunizar que alunos, professores e até mesmo a direção sejam protagonistas da solução e passem a se responsabilizar e a se cor responsabilizar por pensar e resolver os problemas daquele ambiente de forma dialógica e inclusiva, olhando para a reparação dos danos e atendimento das necessidades locais.

### **3. O USO DOS MÉTODOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**

A preocupação com a crescente judicialização dos conflitos não é de hoje. Desde a década de 1980, estímulos na legislação processual à utilização de métodos consensuais vêm sendo discutida no âmbito do Poder Judiciário na tentativa de tratar a questão. Em 2010, o Judiciário passa então a ter um discurso pautado na defesa da cultura de pacificação, com grande incentivo de oferta de métodos consensuais de resolução de conflitos.

Neste cenário surge nas palavras de Grinover (2016, p. 65), um minissistema brasileiro de métodos consensuais de solução judicial de conflitos, formado pela Resolução 125 do conselho Nacional de Justiça, de 29 de novembro de 2010, que “Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário [...]” (BRASIL, 2010), pelo Código de Processo Civil de março de 2015, em seu artigo 3º quando estabelece como dever do Estado, promover, desde que possível, a solução consensual dos conflitos, a ser incentivada por todas as instituições ligadas à justiça, antes ou durante o processo (BRASIL, 2015a) e pela Lei da Mediação (Lei nº 13.140/2015), com disposições sobre a mediação judicial e extrajudicial, naquilo em que não conflitarem. (BRASIL, 2015b).

Toda essa mobilização legislativa tem o objetivo de padronizar e incentivar as práticas de resolução consensual de conflitos, bem como introduzir um novo paradigma com a finalidade de alcançar todos os operadores do direito, desde magistrados,



funcionários, colaboradores, parceiros, voluntários, advogados e principalmente os destinatários de todo o sistema judicial – os jurisdicionados – como caminho adequado para pacificação social.

Assim, com esse novo paradigma proposto em forma de leis, buscou-se ressignificar o tratamento dado aos conflitos para que este passe a ser tratado através de meios consensuais, no campo da autocomposição através da conciliação e mediação

A conciliação se dá por intermédio da atividade desenvolvida por um terceiro facilitador, para incentivar, facilitar e auxiliar as partes a se autocomporem, adotando metodologia que permite a apresentação de propostas visando à obtenção de um acordo, sem forçar as vontades dos participantes. [...] É indicada para a solução rápida e objetiva de conflitos superficiais, que não envolvem relacionamento entre as partes, não tendo a solução encontrada repercussão futuro das partes envolvidas. [...] Pela mediação um terceiro facilitador, num ambiente sigiloso, auxilia as partes em conflito no restabelecimento do diálogo, investigando seus reais interesses, através de técnicas próprias, e fazendo com que se criem opções, até a escolha de melhor chegando às próprias partes à solução do conflito (GRINOVER, 2016, p. 63-67).

A cultura litigiosa enraizada na sociedade brasileira requer a utilização dos meios de solução de controvérsias mais adequados, opostos do modelo clássico do processo judicial, que se baseia na imperatividade das decisões do Judiciário. Por isso, atualmente, busca-se como alternativa a essa cultura da sentença utilizar os métodos consensuais de resolução dos litígios para, além de dar adequado tratamento das controvérsias, desafogar o judiciário.

#### **4. A (DES)JUDICALIZAÇÃO DOS CONFLITOS ESCOLARES A PARTIR DA ATUAÇÃO DOS OPERADORES DO DIREITO: UM OLHAR SOB A FORMAÇÃO DESTES.**

No campo dos conflitos escolares ainda se utiliza como solução a punibilidade para as condutas dos alunos consideradas inadequada. Destacadamente, os operadores do direito quando judicializam toda e qualquer contenda que a eles são trazidos pela escola e punem os jovens estudantes, via medida socioeducativa, impedem que esses alunos, envolvidos no conflito tenham a oportunidade de se expressar. O atual sistema



judicial de punição não permite que esse adolescente em conflito com a lei tenha a oportunidade de produzir um diálogo construtivo e horizontal.

Atualmente, é amplamente discutido a não efetividade do tratamento dos conflitos na área criminal pela culpabilidade do infrator, um modelo punitivo que definiu a prisão como principal instrumento de resposta ao delito. Discute-se ainda se este sistema atual de aplicação de medida socioeducativa (MSE) é eficaz ou ineficaz na ressocialização do adolescente em conflito com a lei. Nesse sentido Costa (2019, p. 13) entende que

[...] a partir desse estudo, que, em vez de promover uma prática pedagógica voltada para auxiliar o desenvolvimento dos jovens, a MSE de internação tem pautado suas ações na manutenção de práticas punitivas e da não garantia de direitos, sendo reforçada ainda por ações que contribuem com essa lógica por meio da minimização do sofrimento, em vez de combatê-las. Esses aspectos levam a compreensão sobre a ausência da função socioeducativa na aplicação da MSE, evidenciada pela falta de uma intencionalidade pedagógica capaz de promover projetos de vida para os jovens que sejam diferentes das condições que os levaram ao cumprimento da MSE

Neste cenário, os métodos consensuais emergem como alternativa à adjudicação das controvérsias dentro e fora da escola, bem como à lógica retributivista e punitivista hoje predominante em grande parte dos sistemas de justiça. Os métodos consensuais (conciliação, mediação e justiça restaurativa) surge como uma proposta de mudança de paradigma, pois é um sistema oposto ao vigente, que em vez de punir, prestigia o diálogo e possibilita uma análise social e não apenas jurídica da situação, dando voz e atenção às necessidades de cada parte envolvida e os papéis destes no conflito.

Todavia, os operadores do Direito, que poderiam utilizar os métodos consensuais e contribuir para (des)judicialização dos conflitos escolares, parecem não ter conhecimento para tanto, pois também adjudicam sem critérios as controvérsias ocorridas no âmbito escolar. Dessa forma, a apropriação do conhecimento dos métodos pelos profissionais da área jurídica é de extrema importância, sobretudo no tratamento dos conflitos escolares, pois pode apontar um importante horizonte para os alunos além de ajudar à propositura de uma solução adequada as controvérsias, caminhando-se para a superação da cultura litigante.



A cultura do litígio no contexto da judicialização dos conflitos escolares aparenta ser a principal causa para a dificuldade de negociação entre as partes, seguida da incapacidade para solução pacífica dos profissionais de direito que recebem a demanda. A não prioridade ao diálogo e a formação positivista dos que atuam na seara jurídica, que enxergam na sentença única alternativa a resolução da controvérsia, dificultam que os litígios escolares sejam tratados pelos métodos consensuais.

A formação em Direito é regulada pelo Ministério da Educação e deve seguir o que consta nas diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Direito, que contém regras a serem observadas pelas Instituições de Educação Superior. No entanto, não havia em tais diretrizes a obrigatoriedade de, na formação destes discentes, ensinar sobre os métodos consensuais de resolução de conflitos.

Surge então à discussão sobre a possibilidade destes operadores do Direito darem tratamento consensual ao conflito quando não possuem conhecimento para tanto. Diante da referida discussão, é publicada a Resolução CNE/CES nº 5 de 2018, que “Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito [...]” (BRASIL, 2018) e, em seu artigo 4º inciso VI e artigo 6º, parágrafo 6º traz a obrigatoriedade às Instituições de Ensino Superior (IES) públicas e privadas oferecerem formação técnico-jurídica e prática jurídica de resolução consensual de conflitos. A resolução deverá ser aplicada nos cursos de Direito a partir de dezembro de 2020.

Ao que parece, a discussão no âmbito acadêmico refletida na obrigatoriedade da formação técnico-jurídica e prática jurídica de resolução consensual de conflitos, busca fazer com que os operadores do Direito compreendam que também podem exercer uma postura não adversarial de modo a apontar para seu cliente, qual o caminho mais adequado à resolução do conflito que muitas vezes não passa pela tutela jurisdicional litigiosa, podendo ser resolvido através de métodos consensuais autocompositivos como a conciliação ou mediação.

Segundo Watanabe (2005, p. 15),

[...] o grande obstáculo à utilização mais intensa da conciliação e da mediação é a formação acadêmica dos nossos operadores do direito, que é voltada, fundamentalmente, para a solução contenciosa e adjudicada dos conflitos de interesses. Ou seja, toda ênfase é dada à solução dos conflitos por meio de processo judicial, em que é proferida uma sentença, que constituiu a solução imperativa dada pelo representante do Estado. O que se privilegia é a solução pelo critério do “certo ou errado” do



“preto ou branco”, sem qualquer espaço para a adequação da solução, pelo concurso da vontade das partes, à especificidade de cada caso.

Isso se deve ao fato de que “[...] o currículo do ensino jurídico adota uma concepção legalista do Direito, ou seja, onde as leis devem ser interpretadas de modo racional sumário e positivista [...]” (LEISTER, TREVISAM, 2013, p. 62-63); todavia, compreendemos que os alunos do direito que concluirão a graduação devem estar preparados para participar do desenvolvimento da sociedade, colaborando com a construção de uma cultura de paz. Isso somente será possível a partir de um conhecimento de outras formas de solução de conflitos, e mais, de formas de soluções adequadas aos conflitos.

Se o que se busca é a mudança de paradigma e consequente superação da cultura da sentença é necessário a reorientação do ensino do direito a fim de possibilitar aos discentes a aquisição de novos conhecimentos sobre relação interpessoal, transformação da responsabilidade única para a co-responsabilização, da competição em cooperação, de maneira que a juventude envolvida no conflito, possa ter o tratamento adequado à sua conduta.

Conforme Noletto (2003, p. 155), “[...] podemos dizer que a educação, âncora da cultura de paz, fornecerá as bases sólidas para a construção de um novo paradigma que permitirá que possamos tornar concretos nossos desejos de um mundo justo e mais humano e de um Brasil mais igual”.

Diante do exposto, é possível afirmar que o ensino dos métodos adequados de resolução de conflitos é imprescindível, tanto do ponto de vista legal, quanto do ponto de vista social para que se consiga dar um tratamento aos conflitos em geral, e também aos escolares que não seja apenas o da lógica retributiva, esclareça-se, o de punição. A solução consensual se apropriada pelos operadores do direito como alternativa à judicialização dos conflitos escolares, contribuirá para oportunizar aos jovens estudantes a ressignificação de seus litígios e o tratamento através de meios consensuais.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O Brasil vive em uma cultura de sentença que reverbera na judicialização dos conflitos escolares. Os estudantes, por coexistirem em um momento histórico-social de



adjudicação das relações acabam por sofrer com a massificação da judicialização de suas condutas ocorridas no espaço escolar. Os métodos consensuais surgem como alternativa à adjudicação das controvérsias, bem como a lógica retributivista e punitivista hoje predominante em grande parte dos sistemas de justiça.

O presente trabalho apontou a crescente judicialização dos conflitos no Brasil, denominada de “cultura da sentença”. De acordo com os números foi possível identificar que a sociedade brasileira busca, na maioria das vezes o Judiciário para solucionar os seus conflitos, do mais simples ao mais complexo. Essa cultura reflete nas relações escolares, que frente as incivildades dos alunos tratam suas condutas como ato infracional encaminhando a demanda ao judiciário, que sob a atual lógica de punição judicializa e pune.

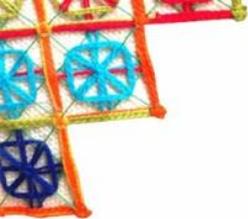
Neste aspecto, os métodos consensuais de resolução de conflitos e os estímulos na legislação processual à sua utilização pelo Poder Judiciário aparece como tentativa de tratar a questão. Considerando a busca desse novo paradigma, é possível relacioná-lo ao ensino jurídico, pois os operadores do Direito são os principais responsáveis em transformar a reclamação em ação judicial e mantê-las demandas no judiciário.

Como apontado no artigo, o curso de Direito começa a caminhar no sentido de preparar os futuros profissionais para utilização dos métodos consensuais na solução de demandas, ao tonar o ensino dos métodos consensuais de resolução de conflitos obrigatório nas grades curriculares das faculdades de Direito (Resolução CNE/CES nº 5/2018).

Diante dessa nova realidade, é possível concluir que tal imperatividade torna possível o conhecimento dos métodos consensuais de resolução de conflitos pelos operadores do Direito e que a sua utilização no contexto da judicialização das indisciplinas no âmbito escolar, pode dar uma nova perspectiva ao tratamento das incivildades desses jovens, contribuindo para (des)judicialização dos conflitos escolares e superação da cultura da sentença.

## REFERÊNCIAS

BERNARDIM, M.L.;SILVA, M.R. da. **Juventude(s) e ensino médio: da inclusão escolar excludente aos jovens considerados nem-nem.** Revista Contrapontos - Eletrônica, Vol. 17 - n. 4 - Itajaí, out-dez 2017.



BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015, 2015a. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em 28 ago. 2020.

BRASIL. **Lei n. 13.140 de 26 de Junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2o do art. 6o da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, 2015b. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.html)>. Acesso em 28 ago. 2020.

BRASIL. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/atos\\_normativos/resolucao/resolucao\\_125\\_29112010\\_11032016162839.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_125_29112010_11032016162839.pdf)>.

BRASIL. **Relatório Justiça em Números 2004**. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/images/stories/docs\\_cnj/relatorios/justica\\_numeros\\_2003.pdf](https://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/relatorios/justica_numeros_2003.pdf)>. Acesso em 04 ago. 2020.

BRASIL. **Relatório Justiça em Números 2019.** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>>. Acesso em 28 ago. 2020.

BRASIL. **Resolução CNE/CES nº 5 de 17 de dezembro de 2018**. Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=104111-rces005-18&category\\_slug=dezembro-2018-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=104111-rces005-18&category_slug=dezembro-2018-pdf&Itemid=30192)> . Acesso em 17 fev. 2020.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GRINOVER, A. P. **Ensaio sobre a processualidade**. Fundamentos para uma nova teoria geral do processo. Gazeta jurídica Editora e Livraria Ltda ME. Brasília, DF. 2016.

LEISTER, M. A.; TREVISAM, E. **A necessidade da transversalidade no ensino jurídico para uma efetiva contribuição do jurista no desenvolvimento da sociedade**: um olhar segundo reflexões de Edgar Morin. In: GHIRARDI, J. G.; FEFERBAUM, M. (Org.). **Ensino do direito em debate**: reflexões a partir do 1º Seminário Ensino Jurídico e Formação. São Paulo : Direito GV, 2013.

MACHADO, K. R.; OLIVEIRA, M. C.S.L. **Adolescências e judicialização da conduta juvenil**. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/barbaroi/article/view/11143/7298>. Acesso em 05 ago. 2020.

NOLETO, M. J. A promoção da cidadania mundial através da educação. In: MILANI, F. M.; JESUS, R. de C. D. P. de. (Org.) **Cultura de paz**: estratégias, mapas e bússolas. Salvador: INPAZ, 2003. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/dados/cartilhas/a\\_pdf\\_dh/cartilha\\_cultura\\_da\\_paz.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/cartilhas/a_pdf_dh/cartilha_cultura_da_paz.pdf)>. Acesso em: 08 set. 2020.



WATANABE, K. Cultura da sentença e cultura da pacificação. In: YARSHELL, L. F.; MORAES, M. Z., (Org.). **Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini**. São Paulo: DPJ Editora, 2005.

ZALUAR, A. **Exclusão e políticas públicas:** Dilemas teóricos e alternativas políticas. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. São Paulo, v. 12, n.35, Fev. 1997.